

**PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

Disciplina a identificação das serventias extrajudiciais no Estado da Bahia.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os cartórios deverão fixar no lado externo de cada unidade de serviço (fachada), além de Brasão da República, placa ou letreiro com a informação precisa da especialidade extrajudicial a que se refere, conforme a titularidade:

I – Para as serventias extrajudiciais situadas nas sedes das Comarcas, deve-se observar a denominação seguinte, conforme o caso:

- a) Tabelionato de Notas;
- b) Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos;
- c) Tabelionato de Protesto de Títulos;
- d) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- e) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;
- f) Ofício de Registro de Imóveis;
- g) Ofício de Registro Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

II – Para as serventias extrajudiciais situadas nos distritos das Comarcas, deve-se observar a denominação seguinte:

- a) Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

**§ 1º.** É vedada a adoção, na fachada ou no interior da sede da serventia extrajudicial, bem como nas redes sociais e em meio eletrônico, de nome fantasia, independentemente da sua composição, admitida, no entanto, em pastas e cartões, desde que não estejam impressas nos papéis de segurança ou em qualquer suporte físico ou eletrônico, minutas ou atos notariais e registrais.

**§ 2º.** Abaixo da identificação referida no *caput* deve constar, com menor destaque, o nome completo do titular pelos serviços, as funções que exerce, com a opção pela aposição, ao final, do termo “titular”.

**§ 3º.** É vedado o emprego do brasão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nas instalações das serventias extrajudiciais, nos papéis de segurança, em suporte físico ou eletrônico, minutas ou atos notariais e registrais, admitido, entretanto, em materiais produzidos pelo próprio Tribunal de Justiça ou em link de acesso ao domínio eletrônico da Corte baiana.

**§ 4º.** Aos titulares de função notarial e registral do Estado da Bahia autoriza-se a adoção de placa, letreiro ou congênere que ostente o símbolo adotado por aquela serventia extrajudicial, com cores e arte de livre escolha do Oficial em exercício.

**§ 5º.** Aos interinos precariamente nomeados para a administração de função notarial ou registral no Estado da Bahia é vedada a adoção, em qualquer meio, dos termos Tabelião ou Notário e Oficial de Registro ou Registrador, devendo-se identificar, obrigatoriamente, em todos os impressos, placas, ambiente físico ou virtual, com o nome completo, sucedido da expressão “Interino Temporariamente Designado”.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.**

**Marcelino Galo Lula**

**Deputado Estadual - PT**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa suprir a lacuna legislativa sobre a identificação oficial das serventias notariais e de registros do Estado da Bahia, que não dispõem de denominação padronizada, tampouco critérios regulamentares de identidade visual.

Tal medida se justifica diante da enorme discrepância na adoção de elementos designativos e ilustrativos das unidades extrajudiciais, de modo que a adoção de parâmetros uniformes contribuirá com o esclarecimento da população quanto à natureza dos serviços prestados em cada cartório e estabelecerá a impessoalidade dos serviços públicos prestados, especialmente em relação às serventias que atualmente adotam expressões como o sobrenome do titular como critério de identificação da serventia.